



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0000777-74.2016.5.10.0016

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2017

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECORRENTE: S. N. T. P. D. A.

ADVOGADO: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO

ADVOGADO: RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO

RECORRIDO: E. B. P. A.

ADVOGADO: HORACIO EDUARDO GOMES VALE

ADVOGADO: NEWTON RAMOS CHAVES

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA NASTARI CAPANEMA

ADVOGADO: BRUNO ALVES DE FREITAS

TERCEIRO INTERESSADO: S. R. T. E. N. D.

TERCEIRO INTERESSADO: M. P. T.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACP 0000777-74.2016.5.10.0016

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000777-74.2016.5.10.0016

Reclamante: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

Reclamada: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

DECISÃO EM LIMINAR

Vistos os autos.

O Autor requer em liminar que seja determinada a suspensão de todos os contratos de admissão de mão de obra terceirizada na atividade finalística da reclamada. Alega que a reclamada, mesmo durante a vigência e validade de concurso público, tem realizado diversos pregões eletrônicos visando à contratação de prestadores de serviços para o exercício das atividades-fim, configurando preterição dos aprovados.

Para que seja concedida a tutela de urgência, consoante art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é preciso que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido tem natureza de tutela cautelar de urgência, formulado no bojo do processo principal (art. 308, § 1º, do novo CPC).

No presente caso, em análise sumária aos elementos de prova carreados aos autos, não vislumbro o preenchimento dos citados requisitos pelo acionante.

Ainda que demonstrada nos autos a notória política da ré em promover contratação de empregados terceirizados, a liminar vindicada de forma antecedente não merece prosperar. Isso porque a questão trazida em Juízo não prescinde de análise percuciente à luz das alegações e provas a serem apresentadas pela parte contrária, sob o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A princípio, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Faz-se prudente aguardar a constituição da relação jurídica processual e a produção de provas, momento em que as circunstâncias referentes ao pedido do reclamante poderão ser analisadas.

Indefiro, por ora, o pedido liminar.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29.11.2016, às 13h40**.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

BRASILIA, 10 de Junho de 2016

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho Titular

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000777-74.2016.5.10.0016

Em 29 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ULHOA DANI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0000777-74.2016.5.10.0016 ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA.

Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do autor, Sr(a). ROBERTO OTONI SCARAMELLO, CPF 372.969.061-20, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO, OAB nº 29981/DF.

Presente o preposto do réu, Sr(a). EDSEL RODRIGUES TELES, CPF 353.780.118-17, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ALVES DE FREITAS, OAB nº 34380/DF.

Presente a estudante de Direito do IDP Isadora Dutra Badra.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Não há sigilo na defesa ou documentos.

Vista ao autor por 15 dias, com término em 14/12/2016.

As partes não têm provas orais a produzir.

Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 20/02/2017, **às 14h15min, facultado** o comparecimento das partes e seus procuradores.

Cientes os presentes.

Os presentes reconhecem o inteiro teor da ata.

Audiência encerrada às 14h14min.

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho

Ata redigida por DAYANASANTOS BARROS, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP:
70760-522

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481549
Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000777-74.2016.5.10.0016
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à parte reclamada dos documentos que acompanham a réplica.

Prazo de 5 dias.

BRASILIA, 24 de Janeiro de 2017

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
Juiz do Trabalho Substituto

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000777-74.2016.5.10.0016

PROCESSO: 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Em 20 de fevereiro de 2017, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Ausente o réu. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ALVES DE FREITAS, OAB nº 34380 /DF.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Venhamosautosconclusospara julgamento.

Por força do que dispõe a RA 08/2009, encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo Juiz Marcos Ulhoa Dani.

As partes serão intimadas da sentença.

Os presentes reconhecem o inteiro teor da ata.

Audiência encerrada às 14h30min.

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por DAYANASANTOS BARROS, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Relatório

Aos 28/03/17, hora constante da assinatura da presente ata, o MM. Juiz do Trabalho, MARCOS ULHOA DANI, em exercício na 16ª VT de Brasília, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, foi exarada a seguinte decisão:

Processo: 0000777-74.2016.5.10.0016

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**.

Na petição inicial, a parte autora alega que a reclamada tem realizado diversos pregões eletrônicos visando à contratação de prestadores de serviços para o exercício das atividades-fim, configurando preterição dos concursados e empregados públicos da reclamada. Requer anulação dos pregões e dos contratos de terceirização, com obrigação de contratação de empregados, bem como a necessidade de se abster a reclamada de contratar novos pregões de terceirização; requer o pagamento de danos morais coletivos, entre outros pedidos que lista no rol próprio da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 e junta documentos. Indeferida a tutela de urgência pleiteada.

O reclamado apresentou sua defesa em meio eletrônico em que suscita preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade e de carência de ação. No mérito, sustenta que vem obedecendo a critérios

de sazonalidade nas contratações temporárias, de acordo com as necessidades da atividade agropecuária, além de outras alegações meritorias que lista na inicial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Na audiência realizada, as partes, presentes, não se conciliaram. A defesa foi recebida com os documentos que a acompanham.

A parte reclamante apresentou réplica com documentos, cujo teor foi dada a oportunidade da reclamada se manifestar.

Não havendo outras provas, a instrução foi encerrada. Razões finais proposta conciliatória final prejudicadas.

É o relatório.

Fundamentação

IMPUGNAÇÕES

As impugnações são genéricas ou dizem respeito ao mérito, que será analisado no momento oportuno. Os documentos juntados terão a validade que lhes atribuir o juízo. Em benefício do Poder Inquisitivo e tendo em vista que a parte autora juntou os documentos em réplica para, alegadamente, contrastar os argumentos trazidos em defesa, admito os documentos juntados com a réplica, com lastro no Poder Inquisitivo (art. 765 da CLT) e nos termos do art. 435 do CPC. Os documentos juntados são importantes para o deslinde da demanda, na visão do juízo. Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que o feito não se enquadra o feito no disposto no art. 114 da Constituição.

Sem razão.

A parte reclamante argumenta acerca da nulidade de contratos terceirizados que, em tese, afetariam possíveis candidatos aprovados em concursos da reclamada e os próprios empregados atuais da empresa. Assim, ainda que parte da demanda trate de controvérsia pré-contratual, insere-se nos limites da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição. Quanto à afetação dos empregados atuais, o liame à Justiça Laboral é claro, nos termos do art. 114, IX, da CRFB-88. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígios referentes ao período pré-contratual de potencial empregado que presta concurso público para ingresso em entidade estatal regida pelo art. 173, §1º, II, da Constituição e pelo Direito do Trabalho (art. 114, I, CF). Desse modo não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos." (TST, AIRR 1870-94.2010.5.02.0472, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/03/2014).

Aliás, "pré-contratual é a fase na qual o vínculo entre empregado e empregador não está constituído"¹. Trata-se de mera etapa preliminar do contrato de trabalho. Para a Constituição, não importa se o fato controvertido ocorreu na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, mas se, por suas características, está ele diretamente ligado ao contrato de trabalho. De fato, o art. 114 da Constituição não fixou, como critério de competência, o tempo ou a época em que ocorreram os fatos relacionados à relação de trabalho. Nesse sentido, há a lições de grandes mestres:

"O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre os quais, não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado em qualquer das fases:pré-contratual, contratual e pós-contratual."².

"Consideramos perfeitamente cabível uma ação desta natureza na Justiça do Trabalho, em face do artigo 114, da Constituição, que fala em 'outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho'. Dir-se-á que não chegou a completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro"³.

"Os litígios decorrentes de pré-contratos de trabalho ou da chamada fase pré-contratual da relação de emprego entram na competência da Justiça do Trabalho, segundo melhor doutrina"⁴.

No mesmo sentido, defendem Amauri Mascaro Nascimento⁵, Edilton Meireles⁶, Alice Monteiro de Barros⁷, Rodolfo Pamplona Filho⁸ e Maurício Godinho Delgado⁹.

REJEITO a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada, em sua defesa, suscitou preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pedido formulado carece de interesse processual, bem como argumenta que o pedido não foi certo e determinado.

As condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria do direito abstrato de agir, *in statu assertionis* (*Teoria da Asserção*). Por essa teoria, as condições da ação devem estar presentes abstratamente, não se podendo examinar as provas, sob pena de se emitir juízo de mérito, como, na realidade, pretende a parte reclamada.

Primeiramente cabe registrar que há teorias em que a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação como o novo CPC, corrigindo o legislador uma imprecisão técnica histórica, que o próprio Enrico Liebeman, que influenciou o Código de 1973, já havia reconhecido.

De qualquer modo, ainda que se aplique a redação anterior e que se tenha em mente que a impossibilidade jurídica é condição da ação, não tem razão a parte reclamada. Os pleitos formulados não são vedados pelo ordenamento jurídico, tampouco são materialmente impossíveis de serem realizados. Ao contrário, o pedido formulado, procedente ou não, tem interpretação possível no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, portanto, de pretensão que se funda em aplicação de regra jurídica que, a juízo da parte reclamante, é pertinente dada a situação fática vivenciada. A tese de vedação de terceirização de atividade fim, em prol do concurso público, tem respaldo na ordem jurídica e pode ser objeto de questionamento perante o Judiciário, sendo que a procedência, ou não, do pedido, é matéria afeta ao mérito.

A incidência do Direito à espécie, isto é, de determinado dispositivo ao caso, nada tem haver com a possibilidade do pedido, mas com o exame de mérito da controvérsia posta em juízo e será analisada no momento adequado.

REJEITO a preliminar.

Com relação à suposta indeterminação dos pedidos, não vislumbro tal indeterminação, eis que a parte autora listou as obrigações de não fazer, de fazer e de pagar que pretende ver cumpridas, nos termos do art. 840, §1o, da CLT. Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré alegou ilegitimidade ativa do Sindicato. Sem razão. No caso, o feito trata de uma ação civil pública para a qual o Sindicato, na visão do juízo, está legitimado como associação civil constituída há mais de um ano, nos termos do art. 5o, V, da Lei 7.347/85. Este é o mesmo entendimento do professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em artigo publicado (<http://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>), cujo entendimento aplico às inteiras, utilizando, com a devida vênia, suas argumentações como razões de decidir:

"A Ação Civil Pública tem fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, ao prever entre as funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no mencionado art. 129 não impede a de

terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na lei (art. 129, § 1º, da CRFB). A legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas e ações coletivas, portanto, mesmo na Justiça Laboral, não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho. As entidades sindicais, por terem natureza jurídica de associações privadas, também a possui, conforme os arts. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985, e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990. Efetivamente, o art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, arrola as associações como entes legitimados para o ajuizamento de ações coletivas. Isso também é previsto no art. 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública. Quanto aos fins institucionais do sindicato, certamente envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT). Consequentemente, torna-se evidente a legitimidade conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (lato sensu) pertinentes à categoria.

"Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007).

O sindicato, como se nota, tem legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito, bem como dos direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus componentes. Nesse sentido, consoante o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor.

MÉRITO

No caso em análise, a parte autora alega que está havendo preterição de candidatos concursados da reclamada, em razão de terceirizações da atividade-fim da empresa. Cabe uma correção. Como admitido na própria inicial, e corroborado na defesa, o último concurso realizado pela parte reclamada foi em 2009, sendo que a defesa esclarece que não há nenhum concurso com validade vigente na empresa demandada. Inobstante tal correção de fatos, é importante esclarecer que o fato de não haver concurso público vigente na reclamada não afasta as potenciais irregularidades reportadas na inicial, eis que o Sindicato, como legitimado para defender direitos difusos de potenciais empregados concursados da reclamada, também é legitimado ativo para pleitear a valorização dos atuais empregados da reclamada, na medida em que suas posições e empregos na reclamada tendem a ser desvalorizados e precarizados pela contratação ininterrupta de atividade-fim terceirizada.

Pois bem. Após muito refletir sobre a ação em debate, conclui que o principal princípio que pode estar sendo violado no presente caso é o Princípio do Concurso Público, insculpido no art. 37, II, da CRFB-88. Como ente da Administração Pública Indireta, é dever da reclamada prover seus cargos com funcionários de carreira, investidos nos empregos públicos através de certame público de ampla concorrência de provas ou provas e títulos. Negar acesso ao serviço público, com a abstenção de realização de concursos e reiterada prática de terceirização de atividades-fim da reclamada, viola, ao fim e ao cabo, os próprios objetivos sociais da empresa pública, pois não há como comparar o comprometimento ao serviço público de funcionários concursados com funcionários terceirizados. Sem a contratação de funcionários concursados, inclusive sem a devida renovação e reposição dos quadros, a Administração Pública e a empresa pública em questão **PERDEM**, efetivamente, a sua **razão de ser**. Uma empresa pública, sendo um ente despersonalizado, só vem à luz por meio de seus empregados concursados que representam, em carne e osso, os seus objetivos sociais. O eventual desprezo por esta força de trabalho revela, ao fim e ao cabo, a desnecessidade do serviço público e o seu fatal e inevitável padecimento.

Ademais, mesmo no tão criticado projeto de lei que regulamenta a terceirização, pendente de sanção presidencial, há um limite temporal para a atividade de terceirização, qual seja, 180 dias. A eventual prática reiterada de terceirizações seguidas, no serviço público, em suas atividades-fins, acaba por fulminar o real desiderato de um serviço público especializado e de qualidade, pois o funcionário concursado detém uma história de comprometimento e conhecimento construída na empresa pública que não pode ser substituído por empregados que não têm um liame definitivo com o ente da Administração Pública contratante/tomador de serviços. Da mesma forma, desnatura o próprio projeto de lei mencionado, eis que a atividade de terceirização em trabalho temporário pressupõe uma necessidade temporária e excepcional, que não pode, na visão deste juízo, substituir os empregados concursados de uma empresa pública, sob pena de desnaturação dos próprios objetivos estatutários e sociais da empresa pública. **O feito em questão trata da própria necessidade de existência da reclamada, pois se a empresa não tem empregados próprios que personalizem seus objetivos sociais, a mesma sequer tem a necessidade de existir.**

Na fl. 365 dos autos, verifiquei, nos termos do Decreto 7.766/12, Estatuto da EMBRAPA, os seus objetivos sociais:

Art. 4o São objetivos da EMBRAPA:

I - planejar, orientar, controlar, executar e supervisionar atividades de pesquisa agropecuária, para produzir conhecimentos tecnológicos empregados no desenvolvimento da agricultura nacional;

II - apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo, ou organismos vinculados, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agrícola;

III - estimular e promover a descentralização operativa de atividades de pesquisa agropecuária de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação técnico-científica com organismos de objetivos afins; e

IV - coordenar o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As pesquisas de que trata o inciso I do caput abrangem as áreas de ciências agronômicas, veterinárias, da sociologia e da economia rural, as áreas relacionadas com a agroindústria, ciências florestais e do meio ambiente, pesca, aquicultura, meteorologia e outros temas afetos ao seu objeto.

Art. 5o Em sua atuação internacional, são objetivos da EMBRAPA:

I - facilitar e acelerar a solução de problemas, a busca de oportunidades e o fortalecimento da agricultura brasileira, no que se refere a ações internacionais;

II - planejar, orientar, promover a execução, executar e supervisionar atividades de pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia agropecuária e de incentivo aos talentos nacionais para produzir conhecimentos tecnológicos que fortalecem a agricultura brasileira e a dos países em desenvolvimento; e

III - arrecadar e administrar os recursos recebidos de organizações nacionais e internacionais como doação, e os recursos oriundos de contratos específicos de pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia e capacitação a título de licenciamento de propriedade intelectual e de know how de propriedade da EMBRAPA.

Como se vê dos objetivos sociais da reclamada, a empresa pública foi gestada como um ente da Administração Pública que tem como alvo a excelência na pesquisa agropecuária e transferência de tecnologia e "know how". Na visão do juízo, a persecução daqueles objetivos sociais só se concretizarão com empregados concursados, que transmitam em seus meios, a produção e transferência de tecnologia e conhecimento, o que só se pode ser feito sem solução de continuidade. A eventual existência de solução de continuidade, própria em uma atividade de terceirização (contratos terceirizados têm prazo de vigência, como se vê da prova documental dos autos), não se coaduna com aqueles objetivos sociais e com a própria necessidade de existência da reclamada. A definição de atividade fim vem do Ministro Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 2ª Edição, Editora LTR, pg. 436:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico."

Resta saber se a reclamada vem, ou não, terceirizando suas atividades fins, de modo reiterado. No caso dos autos, verifico que a reclamada vem procedendo com certames licitatórios seguidos, ano a ano, através da modalidade de Pregão Eletrônico. No caso, verifico, por amostragem, os serviços requisitados no Pregão Eletrônico 76/2014, às fls. 96/97 dos autos, serviços estes para terceirização. Nas fls. 96/97 dos autos, verifico, exemplificativamente, as atividades de adubação, abertura de sulcos, cobertura e confecção de piquetes, sementeira, desbaste, capina, controle de mato, pulverizações, colheita, beneficiamento, plantio, entre outros. Na fl. 96, fica claro do termo do edital do pregão, no seu item 2.2, que as atividades de marcação, adubação, cobertura, plantio, capinas, pulverizações, colheita e beneficiamento devem ser sequenciadas, em um só bloco, devendo ser iniciadas **no decorrer do mês de janeiro, encerrando no mês de dezembro**, ao final do período chuvoso, quando se conclui a colheita e o beneficiamento dos experimentos. Assim, ao contrário do que alega a reclamada, não entendo que as atividades oferecidas à terceirização sejam sazonais, temporárias e excepcionais. Ao revés, verifico que há contratações de horas para um ano inteiro de prestação de atividades, de janeiro a dezembro (até o fim do período chuvoso), com todo o acompanhamento do processo produtivo e científico da reclamada, sua efetiva razão de ser e existir, o que não se coaduna nem ao menos com o projeto de lei que pende de sanção presidencial, em que se limita o trabalho temporário a período bem inferior. No mesmo sentido, os objetos do PREGÃO ELETRÔNICO 38 /2015, nas fls. 146/149 dos autos, demonstrando, ao fim e ao cabo, que a reclamada tem produzido este tipo de procedimento ano a ano. As atividades, basicamente seriam em campos experimentais da reclamada que, em realidade, são os laboratórios para formação de tecnologia da reclamada, um de seus principais objetivos sociais.

Ocorre que a reclamada, segundo informações de seu plano de cargos acostado às fls. 293 a 295 dos autos, nos cargos de ASSISTENTE CLASSE B e ASSISTENTE CLASSE C, detém atividades coincidentes com os objetos dos pregões eletrônicos citados.

A ver. No cargo de Assistente classe B, constam as seguintes atividades/responsabilidades do empregado público, segundo o próprio Plano de Cargos da reclamada (fl.293):

Descrição sumária: profissional para executar atividades operacionais de suporte técnico ou administrativo à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, suprimento, manutenção e serviços, transferência de tecnologia e comunicação, direito e auditoria, gestão estratégica.

Principais atribuições e responsabilidades:

- Prestar informações inerentes em questões inerentes a sua atividade principal com base em procedimentos pré-definidos;
- Identificar potenciais problemas e eventuais riscos referentes às suas atividades, sugerindo soluções;
- Solucionar problemas técnicos rotineiros, relacionados às suas atividades, seguindo padrões e rotinas previamente estabelecidas e aplicando os conhecimentos de que dispõe;

- Realizar atividades diversas em sua área de atuação, seguindo instruções técnicas gerais;
- Operar máquinas e instrumentos agrícolas;
- Executar, sob supervisão, tarefas de campo, bem como serviços braçais em tratamentos culturais, compreendendo plantio, colheita, secagem, pesagem, armazenamento, adubação e irrigação;
- Colher e transportar materiais, produtos e amostras;
- Executar tarefas de manejo animal, como por exemplo: ordenha, tosquia, vacinação, higiene e proteção sanitária; e
- Realizar manutenção nas casas de vegetação, estufas e equipamentos. (grifei)

No cargo de Assistente classe C, constam as seguintes atividades/responsabilidades do empregado público, segundo o próprio Plano de Cargos da reclamada (fl.296):

Descrição sumária: Profissional para executar atividades rotineiras de natureza simples de suporte à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, suprimento, manutenção e serviços, transferência de tecnologia e comunicação, direito e auditoria e gestão estratégica.

Principais atribuições e responsabilidades:

- Oferecer suporte operacional em atividades diversas de natureza simples, rotineira e estruturada;
- Solucionar problemas técnicos operacionais de natureza simples, inerentes às suas atividades, com base em procedimentos e parâmetros pré-definidos, encaminhando problemas e questionamentos de clientes internos aos níveis superiores de carreira, quando não consegue resolvê-los;
- Operar máquinas e instrumentos agrícolas;
- Executar, sob supervisão, tarefas de campo, bem como serviços braçais em tratamentos culturais, compreendendo plantio, colheita, secagem, pesagem e armazenamento;
- Colher e transportar materiais, produtos e amostras; e
- Executar tarefas de manejo animal, como, por exemplo: ordenha, tosquia, vacinação, higiene e proteção sanitária.(grifei)

Observadas as atividades daqueles empregados concursados da reclamada (ASSISTENTE B e C), e as atividades consignadas nos objetos dos pregões eletrônicos acima analisados, entendo que a reclamada, de fato, está terceirizando sua atividade-fim, eis que as atividades previstas para terceirização e as atividades dos empregados públicos descritos são coincidentes, em sua grande maioria. Presente em seu plano de cargos (PCE) as atividades, verifica-se, sem dificuldade, que as atividades se amoldam ao núcleo de atividades da reclamada.

E nem se diga que a reclamada estaria se fiando no TAC 479/04 (fls. 375 e seguintes) assinado junto à Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, por ter se tratado de questão no âmbito de Minas Gerais, não ter tratado da situação ora verificada nos autos, eis que os pregões licitatórios dos autos são de mais de 10 anos após a assinatura daquele TAC e, também, porque, como apontado pela parte autora, houve decisão diversa no processo 1541-59.2013.5.09.0124, às fls. 429 a 432 dos autos, em acordo homologado perante a Justiça do Trabalho do Paraná, entre a reclamada e o MPT, especialmente no que se refere ao item 7 do ajuste.

Ao fim e ao cabo, a parte reclamada, ao proceder da maneira constatada, compromete a sua própria existência. Ora, se há possibilidade de terceirizar atividades fins da empresa pública, qual o motivo de mantê-la em funcionamento? Conforme descrito nos objetivos sociais do Estatuto da reclamada (DECRETO 7766 /12), um dos objetivos primordiais da reclamada é a transferência de tecnologia, *know how* (como fazer) e pesquisas. Não há como a empresa pública reclamada criar este patrimônio imaterial se terceiriza, praticamente, todo o seu processo produtivo, momento em que se verifica a possibilidade de constatação das condições das plantas e de seu desenvolvimento, registrando, de acordo com técnicas empíricas e observacionais, o método mais adequado para, por exemplo, o cultivo e beneficiamento de uma determinada cultura. Se isto é feito por terceiros e não por empregados públicos da reclamada, ano a ano, conforme constatado pela prova documental, este conhecimento se perde e não é absorvido pela empresa pública que, friso novamente, se personifica, em seus objetivos sociais, nas pessoas de seus empregados concursados. Entendo que, de fato, as terceirizações feitas são, de fato, ilícitas, pois subvertem e sabotam os objetivos sociais da empresa pública, violando, ao fim e ao cabo, o Princípio do Concurso Público, insculpido no art. 37, II, da CRFB-88. Há direitos difusos violados, pois sabota-se a possibilidade de acesso, via certame público e de ampla concorrência, a empregos públicos ao terceirizar a atividade-fim da empresa e, ao fim e ao cabo, sabota-se, também, o direito coletivo homogêneo dos atuais empregados públicos da reclamada, que se veem desvalorizados em suas atividades, que são repassadas a terceiros. Frise-se que a **mesma reclamada** já foi condenada por este mesmo TRT, em acórdão da lavra do i. Desembargador André Damasceno, por ter se constatado violação do Princípio do Concurso Público, ao terceirizar a empregados comissionados responsabilidades que seriam inatas a empregados concursados. Senão vejamos a ementa do julgado:

Processo:

00613-2010-012-10-00-2-RO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO POR LEI. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. Se por um lado a Constituição Federal não exige expressamente que a criação de empregos públicos se faça por Lei Ordinária, é certo que exige a investidura através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A única ressalva feita é aos cargos (e empregos por construção jurisprudencial) em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. Não se pode interpretar o dispositivo constitucional pela metade. A declaração de que o cargo ou emprego é de livre nomeação há de ser feita via legislação ordinária, não se admitindo sua substituição por Regulamento Interno das empresas públicas ou autarquias.

Como se vê, os procedimentos de pregão eletrônico da reclamada violam o Princípio do Concurso Público.

Cabem, neste sentido, providências por parte do Poder Judiciário. Todavia, é necessário que as determinações judiciais sejam tomadas "*cum grano salis*", ou seja, com ponderação, para que não sejam criados mais danos do que aqueles já constatados.

Assim, entendo exagerado, em parte, o pedido da parte autora para a imediata anulação/cancelamento dos contratos terceirizados que já estejam vigentes (com as atividades já iniciadas), pois sabe-se dos efeitos danosos que uma anulação de contrato, de modo abrupto, pode gerar para os trabalhadores e empresas envolvidas, não devendo o Judiciário piorar uma situação que já está instalada, a bem do Princípio da Segurança Jurídica.

Todavia, para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência **ainda não se implementou** (início das atividades), declaro, de imediato, a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público.

Assim, com lastro nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, julgo improcedentes, em parte, os pedidos de letras "b" e "c" do rol da inicial (fl.13).

Também defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Como a demandada é uma empresa pública que deve satisfação de suas atividades à sociedade, bem como é direito de todos os interessados saberem a real dimensão da necessidade de pessoal da reclamada, "ex vi" do Direito à Informação (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da

Constituição Federal de 1988), é necessário que a reclamada apresente cronograma de sua necessidade de pessoal, observando-se a proibição de terceirização de suas atividades finalísticas determinadas nesta sentença.

Assim, também determino que a reclamada, após 6 meses do trânsito em julgado, apresente cronograma atualizado da sua necessidade de pessoal nas suas atividades finalísticas, no que tange aos campos experimentais que tem no país, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de descumprimento (até o limite de R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para que se tenha um panorama atualizado da reclamada para eventual realização de concursos públicos. Este pedido também é deferido com lastro no Direito à informação da população (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), inclusive aqueles que têm interesse em prestar concurso público, bem como com lastro no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CRFB-88.

Prejudicado o pedido de letra "f", mesmo porque não há concurso vigente na reclamada e porque foi deferido o pedido de letra "e".

DANO MORAL COLETIVO

Por todas as argumentações expendidas no capítulo anterior desta sentença, aos quais eu me reporto, considero que há, de fato, dano moral coletivo envolvido no presente processo, pois a empresa reclamada está deixando de cumprir com o Princípio do Concurso Público, prejudicando os direitos difusos da coletividade, bem como prejudicando seus atuais empregados, desvalorizados em suas atividades pela presença de terceirizados em suas atividades fins. Por outro lado, o sindicato autor é, nos termos da Lei da Ação Civil Pública, ente legítimo para tais demandas, podendo, ao final, ser beneficiado por tal pretensão, pois poderá reverter os recursos em ações em prol de seus substituídos.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, surge o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, dolosa ou culposa, comete-se ato ilícito, violando direito e causando dano, material ou moral, a outrem. O dano, no caso, é de toda a sociedade, difusamente, e para os atuais empregados da empresa, eis que a reclamada não respeita o Princípio do Concurso Público, prejudicando-se, abstratamente, toda a sociedade por falta de cumprimento de um direito previsto em lei.

Estabelecido o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, entendo presentes os requisitos do art. 186 do CC, nascendo o dever de indenizar, na forma do art. 927 do CC.

Todavia, devem ser sopesados as outras condenações e cominações determinadas nesta sentença. Tal circunstância deve ser levada em conta no estabelecimento do montante a ser arbitrado a título de dano moral coletivo, observado, também, o porte econômico da empresa, bem como o caráter pedagógico da punição. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, arbitro, em benefício do Sindicato autor, após o

trânsito em julgado, o valor de indenização por dano moral coletivo em R\$20.000,00 (a cargo da ré), valor que considero consentâneo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, sopesando, ainda, as demais cominações desta sentença.

HONORÁRIOS

Nos termos da Súmula 219, V, do TST e do art. 5o, da IN 27/2005 do TST, entendo que a parte autora faz jus a honorários advocatícios pela mera sucumbência da parte contrária, valor que arbitro em 15% do montante líquido da condenação.

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 18ª ed, S. Paulo: Saraiva, 2003, p. 582, grifou-se.

2 SILVA. Luiz de Pinho Pedreira da. *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*, Revista LTr, S. Paulo: LTr, maio/1991, v. 55, nº5, p. 559, grifou-se.

3 MARANHÃO, Délio. *Contrato de Trabalho*. In: SUSSEKIND, Arnaldo et all, *Instituições de Direito do Trabalho*. 17ª edição, São Paulo: LTr, 997, v. 1, p. 253.

4 TOSTES MALTA, Christoão Piragibe. *Prática do Processo Trabalhista*, 29ª edição, S. Paulo: LTr, 1999, p. 337.

5 NASCIMENTO, Amauri M. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 15ª edição, São Paulo: LTr, 1990, p. 130.

6 MEIRELES, Edilton. *Competência para apreciar o pré-contrato de emprego*. Revista LTr, S. Paulo: LTr, outubro/1997, v. 61, nº 10, p. 336.

7 BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas Anti-Sindicais - Procedimentos*. Revista do TRT da 3ª Região, B. Horizonte, 1999, nº 59, p. 34.

8 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Dano Moral e Justiça do Trabalho*. Disponível em , Acessado na presente data.

9 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª edição, S. Paulo: LTr, 2003, pp. 985-986.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Civil Pública proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, rejeito as preliminares e impugnações, aceito os documentos juntados

em réplica, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte reclamada nas seguintes obrigações de fazer, não fazer e pagar:

- para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência **ainda não se implementou** (início das atividades), declaro, de imediato (a partir da publicação desta decisão), a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público;

- defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- determino que a reclamada, após 6 meses do trânsito em julgado, apresente cronograma atualizado da sua necessidade de pessoal nas suas atividades finalísticas, no que tange aos campos experimentais que tem no país, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de descumprimento (até o limite de R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para que se tenha um panorama atualizado da reclamada para eventual realização de concursos públicos. Este pedido também é deferido com lastro no Direito à informação da população (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988) , inclusive aqueles que têm interesse em prestar concurso público, bem como com lastro no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CRFB-88;

- condeno a parte reclamada a pagar R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos em benefício da parte autora.

A parte reclamada também arcará com os honorários de advogado da parte autora, no montante de 15% do valor líquido da condenação.

Liquidação por cálculos.

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, segundo art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, na parte remanescente, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (TR - Súmula 200 do TST), até a data do efetivo pagamento. Aplicar a Súmula 439 do TST sobre a condenação em indenização por danos morais.

As parcelas deferidas são indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas pela parte ré, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$25.000,00.

Advirto as partes para que evitem o uso de declaratórios fora das hipóteses legais, sob pena de atrair as cominações do art. 1026 do CPC.

Tendo em vista a antecipação da prolação da sentença, intimem-se as partes, por meio de seus advogados. Retire-se o feito de pauta de julgamento anteriormente designada.

Tendo em vista o decidido, e o interesse público envolvido, determino, de imediato, que se encaminhe cópia da presente decisão ao MPT (Ministério Público do Trabalho) e à SRTE, pela aplicação dos arts. 631 e 765 da CLT e arts. 139, IV e 536 do CPC, para as providências que aquelas autoridades entenderem cabíveis.

Publique-se.

Encerrado.

BRASILIA, 20 de Fevereiro de 2017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Vistos.

Verifico que o despacho de ID 69ade1f foi elaborado com equívoco, pois este não é o momento processual para envio para contadoria. Assim, converto o julgamento em diligência e determino:

1. INCLUSÃO DO MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO NA DEMANDA;
2. VISTAS À PARTE AUTORA E AO TERCEIRO INTERESSADO ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRAZO LEGAL.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos.

BRASILIA, 2 de Maio de 2017

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº: **0000777-74.2016.5.10.0016**

Reclamante/embargado: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Reclamado/embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

TERCEIRO INTERESSADO: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA opõe Embargos de Declaração (fls.538/547), alegando "omissão, contradição, obscuridade e ordem pública", pelas razões ali expostas.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos da parte reclamada são tempestivos e a representação, por sua vez, é adequada.

Sendo assim, conheço dos embargos.

MÉRITO

DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA

Como os embargos de declaração, no caso concreto, não gerarão efeitos modificativos, dispensável a vista da parte contrária, até pelo efeito devolutivo em profundidade do RO.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - CONDENAÇÃO E PEDIDOS

Não há qualquer obscuridade na condenação. No particular, a sentença embargada se manifestou, nas fls. 485/486 dos autos, acerca da inexistência de carência de ação e da adequação dos pedidos ao art. 840, §1o, da CLT. Na condenação, houve clara especificidade (fl.495):

- para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência ainda não se implementou (início das atividades), declaro, de imediato (a partir da publicação desta decisão), a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público;

- defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; (grifei)

Ficou claríssimo, como se vê da sentença, que os contratos afetados são aqueles que dizem respeito às atividades que coincidam com a descrição de atividades de QUAISQUER CARGOS PREVISTOS NO PCE da reclamada (atividade finalística da empresa), exatamente no que a parte autora considerou como atividade finalística, nos termos dos pedidos "b", "c", "d", da fl. 13 dos autos. Sem qualquer obscuridade, rejeito os embargos.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE SUPORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - SAZONALIDADE E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

No particular, a rigor, a parte embargante está inconformada é com parte da resolução da lide, no que tange ao mérito das questões trazidas, como se defluiu do próprio conteúdo dos embargos. Logo, procura a parte, pela via estreita dos embargos de declaração, a modificação de sentença de mérito, com reapreciação das provas, teses e da matéria controvertida, o que é incabível, pois a sentença está amplamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB-88, do art. 836 da CLT e 505 do CPC. Mero inconformismo não impulsiona provimento de declaratórios.

Destaco que contradição só existe quando os fundamentos da sentença não se coadunam com o dispositivo, o que não ocorre no caso dos autos, eis que fundamentação e dispositivo são harmônicos.

A matéria foi efetivamente tratada às fls. 487/493. Mais particularmente, quanto à sazonalidade, a matéria foi especificamente tratada nas fls. 488/489, que também tratou da forma da licitação da reclamada, o que engloba o chamado SRP (de janeiro a dezembro).

Veja o que disse a sentença:

"Resta saber se a reclamada vem, ou não, terceirizando suas atividades fins, de modo reiterado. No caso dos autos, verifico que a reclamada vem procedendo com certames licitatórios seguidos, ano a ano, através da modalidade de Pregão Eletrônico. No caso, verifico, por amostragem, os serviços requisitados no Pregão Eletrônico 76/2014, às fls. 96/97 dos autos, serviços estes para terceirização. Nas fls. 96/97 dos autos, verifico, exemplificativamente, as atividades de adubação, abertura de sulcos, cobertura e

confecção de piquetes, semeadura, desbaste, capina, controle de mato, pulverizações, colheita, beneficiamento, plantio, entre outros. Na fl. 96, fica claro do termo do edital do pregão, no seu item 2.2, que as atividades de marcação, adubação, cobertura, plantio, capinas, pulverizações, colheita e beneficiamento devem ser sequenciadas, em um só bloco, devendo ser iniciadas no decorrer do mês de janeiro, encerrando no mês de dezembro, ao final do período chuvoso, quando se conclui a colheita e o beneficiamento dos experimentos. Assim, ao contrário do que alega a reclamada, não entendo que as atividades oferecidas à terceirização sejam sazonais, temporárias e excepcionais. Ao revés, verifico que há contratações de horas para um ano inteiro de prestação de atividades, de janeiro a dezembro (até o fim do período chuvoso), com todo o acompanhamento do processo produtivo e científico da reclamada, sua efetiva razão de ser e existir, o que não se coaduna nem ao menos com o projeto de lei que pende de sanção presidencial, em que se limita o trabalho temporário a período bem inferior. No mesmo sentido, os objetos do PREGÃO ELETRÔNICO 38/2015, nas fls. 146/149 dos autos, demonstrando, ao fim e ao cabo, que a reclamada tem produzido este tipo de procedimento ano a ano. As atividades, basicamente seriam em campos experimentais da reclamada que, em realidade, são os laboratórios para formação de tecnologia da reclamada, um de seus principais objetivos sociais" (grifei)

Friso que não cabe prequestionamento de sentença, em razão do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (Súmula 393 do TST), em que hipotético RO devolve ao TRT todos os fundamentos da inicial e da defesa. Veja-se a redação da Súmula, após a vigência do NCPC:

Súmula nº 393 do TST

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Neste sentido, o E. TRT da 3ª Região, na lavra autorizada do i. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo:

0001022-21.2013.5.03.0102 RO(01022-2013-102-03-00-4 RO)

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Julio Bernardo do Carmo

Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes

Vara de Origem: 2a. Vara do Trab.de Joao Monlevade

Publicação: 19/05/2014

(...)

*"As partes devem atentar para o disposto nos artigos 17, 18 e 538, § único do CPC, c/c o art. 769, da CLT, eis que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 410 /TST c/c as Súmulas 07/STJ e 279/STF), sob pena de manifestarem inconformismos incompatíveis com a técnica processual, em franca indiferença aos argumentos da autoridade judiciária. Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c o art. 131/CPC e Súmula 400 /STF). **Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ118/SBDI-1/TST. Caso entendam que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119 /SBDI-1/TST. O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações da parte: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte. Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve interpor o recurso próprio.**" (grifei)*

A parte, em verdade, deseja tentar modificar parte do desfecho do julgado, calcada na errônea alusão de alegação de "omissão e contradição", o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Uma vez fundamentada a sentença, eventual insurgência meritória deve ser direcionada à instância própria, frisando-se que não há prequestionamento em sede sentencial. Por este motivo, também é indevida a abertura de prazo para a parte contrária se manifestar, até pela patente improcedência dos embargos de declaração, o que só protelaria ainda mais o desfecho da demanda.

Na verdade, a parte embargante deseja uma fundamentação extravagante ou favorável a seu entendimento, que vai contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vai contra o princípio da independência do juízo, bem como vai contra o princípio da simplicidade que vigora dentro do processo do trabalho com o fim único que o juízo modifique a sua visão meritória dos fatos em um sentido que favoreça a parte embargante. Tal posicionamento afronta a independência do Judiciário, o que é incabível. A tentativa de modificação da sentença, sob a errônea alegação que a decisão estaria omissa e contraditória é uma requisição de extravagância à fundamentação, o que já foi rechaçado pela coletividade dos magistrados da 10a Região, em Enunciados próprios. Como se viu, a sentença está fundamentada e o que pede a parte embargante é a modificação meritória do feito pelo seu ponto de vista o que é contra o próprio **Enunciado 31 dos magistrados do TRT da 10a Região**, enunciado este elaborado e aprovado pelos magistrados da 10a Região, no ano de 2016:

"Enunciado 31

REQUISITOS EXTRAVAGANTES DE FUNDAMENTAÇÃO . OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO.

Não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada), pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz."

Como se vê, a sentença foi amplamente fundamentada.

Omissão só se dá quando a matéria controvertida não é analisada, o que não é o caso dos autos.

Insistências em teses superadas pela própria lógica da decisão embargada devem ser direcionadas ao órgão revisional próprio.

Neste sentido, este e. TRT:

TRT ED-RO 0001914-04.2014.5.10.0003-ACÓRDÃO 1ªTURMA/2017 - 1 RELATORA:
DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

REVISOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES

ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA

EMBARGADO : DANIELLE ROMAGNOLLI DANTAS SIMOES

ADVOGADO : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

EMBARGADO : CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MARCOS ULHOA DANI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Não se prestam os embargos declaratórios a atacar o julgado em seu próprio conteúdo, como se fosse a via adequada para a reforma do julgado. Inexistentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do atual CPC, não prospera o remédio eleito.

Não havendo qualquer vício passível de ser sanado no particular, improcedem os embargos.

OMISSÃO - PORTARIA 406/16 - "ORDEM PÚBLICA"

A parte aventa questão sequer trazida em sua defesa, e, portanto, preclusa. A tese defensiva no particular é matéria meritória que não pode ser modificada em sede de declaratórios, sendo que eventual

inconformismo da decisão deve ser levado ao órgão adequado, sendo que a matéria trazida no particular não é de "ordem pública", como equivocadamente deduz a parte embargante. Ademais, ainda que assim não fosse, omissão só se dá quando a matéria controvertida não é analisada, o que não é o caso dos autos. A celeuma trazida na petição inicial foi analisada e decidida. **Insistências em teses superadas pela própria lógica da decisão embargada devem ser direcionadas ao órgão revisional próprio.** Rejeito.

CRONOGRAMA - OMISSÃO

A parte reclamada alega que houve omissão acerca de quem seria o destinatário do provimento jurisdicional no que tange ao cronograma de apresentação. Ora, se houve a procedência do PEDIDO (fls. 495/496), no particular, é óbvio que o destinatário da apresentação cronograma é o Sindicato autor. Todavia, para que não se diga equivocadamente que a jurisdição não foi completamente fornecida, ficam prestados tais esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para prestar esclarecimentos, mantida a sentença embargada, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

Tudo conforme fundamentos supra os quais integram este dispositivo para todos os efeitos legais. Destaco, pela derradeira vez, em benefício das próprias partes, que a insistência em abordar, em via inadequada, questões alheias aos objetivos legais dos declaratórios, pode atrair as cominações do art. 1026 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Intime-se o MPT, terceiro interessado, mediante convênio.

Nada mais.

BRASILIA, 12 de Maio de 2017

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000777-74.2016.5.10.0016
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP:
70760-522

e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481549
Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000777-74.2016.5.10.0016
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso interposto (id 1b67fb5), em face do princípio da unirrecobabilidade.

Comprovante do pagamento das custas do processo (id e0a9ceb).

Comprovante do recolhimento do depósito recursal (id cfece15).

Preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (id. f4271eb).

Enviem-se os autos ao eg. TRT.

BRASILIA, 27 de Junho de 2017

JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Elke Doris Just
RO 0000777-74.2016.5.10.0016
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Vistos,

A reclamada, à fl. 641, noticia nos autos a colocação em extinção do cargo de Assistente (classes "B" e "C") em seu Plano de Cargos.

Por se tratar de fato novo, e em atenção ao contraditório substancial, assegurado inclusive em grau recursal nos termos do art. 10 do NCPC, determino a intimação do autor para que se manifeste, nos prazo de 05 dias, sobre a petição da reclamada, ora recorrente.

Ademais, verifico que apesar do regular ingresso no Ministério Público do Trabalho na condição de fiscal da ordem jurídica (fls. 531/532), não houve a intimação pessoal do *parquet* acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assim, em atenção ao comando expresso no art. 179, I, CPC/15 e no art. 102 do Regimento Interno, determino que, após o prazo concedido ao autor, encaminhem-se os autos ao MPT.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília-DF, 17 de Janeiro de 2018

ELKE DORIS JUST
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Elke Doris Just
RO 0000777-74.2016.5.10.0016
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico pela aba de expedientes do PJE, que houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Todavia, não há arquivo PDF de retorno.

Retornem os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília-DF, 22 de Março de 2018

ELKE DORIS JUST
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Elke Doris Just
RO 0000777-74.2016.5.10.0016
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Vistos,

Ante o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA às fls. 666/667, remetam-se os autos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação.

Brasília-DF, 6 de Março de 2019

ELKE DORIS JUST
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete CEJUSC-JT 2º grau
RO 0000777-74.2016.5.10.0016
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Recebido o processo da unidade de origem para tentativa conciliatória a pedido das partes, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 23/04/2019 às 9 horas, no CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Intime-se a PRU.

Brasília-DF, 2 de Abril de 2019

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT

CEJUSC-JT 2º GRAU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000777-74.2016.5.10.0016

Em 23 de abril de 2019, na sala de sessões da CEJUSC-JT 2º GRAU/DF, sob a direção da Exmo (a). Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa a RECURSO ORDINÁRIO número 0000777-74.2016.5.10.0016 ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA.

Às 09h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o presidente do sindicato autor, Sr(a). CARLOS HENRIQUE GARCIA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO, OAB nº 0029981/DF, que juntará ata de eleição e posse da nova diretoria do sindicato no prazo de 5 dias.

Presente a preposta da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, Sr(a). IRACIARA MARTINS DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ALVES DE FREITAS, OAB nº 0034380/DF, que juntará carta de posição no prazo de 5 dias.

Trata-se de audiência exclusivamente para tentativa conciliatória, sendo imprescindível a presença de um representante do Ministério Público do Trabalho.

Diante disso designa-se nova audiência para tentativa conciliatória para o dia **29/04/2019 às 14h00**, neste CEJUSC.

Cientes os presentes.

Intime-se o Ministério Público.

Audiência encerrada às 10h41min,

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por FLAVIA SA RORIZ RIVERA, Secretário(a) de Audiência.

CEJUSC-JT 2º GRAU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000777-74.2016.5.10.0016

Em 29 de abril de 2019, na sala de sessões da CEJUSC-JT 2º GRAU/DF, sob a direção da Exmo (a). Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa a RECURSO ORDINÁRIO número 0000777-74.2016.5.10.0016 ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA.

Às 14h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o presidente do sindicato-autor, Sr. CARLOS HENRIQUE GARCIA, acompanhado da advogada Dra. ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO, OAB nº 0029981/DF.

Presente a preposta da *EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA*, Sra. IRACIARA MARTINS DA SILVA, acompanhada dos advogados, Dr. BRUNO ALVES DE FREITAS, OAB nº 0034380/DF e Dr. ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO, OAB nº 22033.

Presentes as Procuradoras do Trabalho, Dra. ANA CRISTINA DESIRÉE BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO e Dra. DANIELA COSTA MARQUES.

A EMBRAPA requer a juntada dos termos da proposta de acordo, a qual foi previamente negociada com o sindicato-autor e submetido à aprovação do Conselho de Administração, sem que, contudo, se chegasse ao consenso. Registra ainda que a proposta em comento limita-se a consolidar a atual jurisprudência dos tribunais superiores (RE nº958252 ADPF 324 e Repercussão geral 725 do STF), bem como a legislação federal incidente (Decreto nº9507 e Leis nº13.429/2017 nº13.467/2017).

O sindicato-autor manifesta-se no sentido de que analisou e apontou ponderações a respeito da proposta da empresa, solicitando a adequação e conformidade com as leis e jurisprudência. Registra ainda que, entendendo as dificuldades apontadas pela empresa, sempre se manteve e continua aberto ao diálogo, mas que a todo instante fez questão do acompanhamento do MPT para construção de uma proposta adequada às partes.

A EMBRAPA registra, em resposta às ponderações do sindicato-autor, que qualquer alteração à proposta de acordo apresentada ou nova proposta, necessitará ser submetida a reapreciação do Conselho de Administração da empresa.

Determina-se a juntada aos autos da minuta de acordo apresentada de forma física pela EMBRAPA em mesa.

Ato contínuo, foi concedida a palavra ao MPT, que assim se manifestou: "O MPT se manifesta contrariamente à homologação do acordo proposto pela EMBRAPA, pois, na prática, a depender da justificativa adotada pelo Conselho de Administração da empresa, poderão ser terceirizadas as atividades de qualquer natureza, principais ou acessórias. Anota-se que o STF, até o momento, não se manifestou sobre a terceirização no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, análise que necessariamente deve ser

realizada à luz dos arts. 37 a 42 da Constituição Federal. Ademais, o acordo fundamenta-se no Decreto nº9507/2018, que o MPT considera inconstitucional e ilegal em relação à contratação de trabalhadores terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta. Nesta oportunidade, requer a juntada da Nota Técnica nº1/2019 da CONAP/MPT, que trata especificamente do Decreto nº9507/2018, reportando-se integralmente aos seus termos. Por fim, o MPT, a despeito da ausência de homologação nesta assentada, coloca-se à disposição para mediação".

Determina-se a juntada aos autos pela Secretaria da Nota Técnica nº1/2019 da CONAP/MPT, apresentada pelo MPT em mesa de forma impressa.

Diante da impossibilidade de acatamento pela Embrapa das sugestões apresentadas pela parte autora e da anuência de concordância do MPT, a Embrapa requer o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário.

As partes não chegaram à autocomposição.

Retornem-se os autos à origem, de acordo com o art. 6º da Portaria PRESI nº 67/2018 e art. 1º, XVI da Portaria PRESI nº 82/2018.

Audiência encerrada às 15h45min.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Jefferson Ferreira, Secretário de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000777-74.2016.5.10.0016 ACÓRDÃO 2ª TURMA/2019 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: BRUNO ALVES DE FREITAS - OAB/DF 34380

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

ADVOGADO: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO - OAB/DF 29981

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para a defesa processual em prol dos interesses dos trabalhadores de sua categoria, seja na tutela de direitos coletivos, seja na tutela de direitos individuais, não comportando o art. 8º, inciso III, da CR/88 interpretação restritiva. **EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DO CONCURSO PÚBLICO.** A sujeição de empresa pública ao regime constitucional do concurso público (art. 37, II) não lhe assegura, de forma indistinta, a terceirização de sua mão de obra, de modo que a edição da Lei nº 13.429/17 não elide a obrigação estatal da realização do certame. **DANO MORAL COLETIVO.** As terceirizações perpetradas pela ré, além da violação ao primado do concurso público, desconsideraram a orientação expressa à época das contratações no sentido de não se admitir terceirização para atividade fim, de modo a afrontar, de forma difusa, interesses e valores sociais, ensejando, pois, a reparação ao patrimônio imaterial coletivo (art. 6º, VI, do CDC), sendo devida e razoável a condenação fixada na origem. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O NCPD, precisamente no art. 322, §2º, determina que a interpretação dos pedidos deve levar em conta o conjunto da postulação e a boa-fé, devendo, por mero corolário, serem adotados os mesmos parâmetros para a interpretação da decisão judicial. Sendo assim, a condenação fixada na origem, a título de honorários, sobretudo pela atuação sindical, implica na natureza assistencial pretendida desde a inicial, inexistindo, assim, mácula no comando condenatório.

RELATÓRIO

O juiz Marcos Ulhoa Dani, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 481/495, complementada pela decisão nos embargos de declaração às fls. 560/565, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 573/588, pretendendo a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) ilegitimidade ativa; b) ilicitude da terceirização; c) dano moral coletivo, e d) honorários advocatícios.

O sindicato autor apresentou contrarrazões às fls. 618/627.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 647 e 655), não houve manifestação do *parquet*.

Conforme requerimento formulado à fls. 666/667, os autos foram remetidos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, na qual as partes não chegaram à autocomposição, nos termos da ata à fls. 717/718.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A sentença foi publicada em fevereiro/2017, portanto o processo está sujeito ao regime processual do NCPC/2015.

O recurso ordinário da reclamada é tempestivo (fls. 572 e 573) e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 357/358). Recolhidos, tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal e as custas processuais (fls. 588 e 592).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamante.

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada, em sede de preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa da entidade sindical na defesa de interesse de caráter individual homogêneo.

O juízo sentenciante rejeitou a arguição (fls. 484/485).

Em suas razões recursais, a reclamada reitera a preliminar aduzida na origem (fls. 577).

Sem razão.

O direito de associação, sob a égide da atual Constituição, representa mero corolário do direito à liberdade, encontrando regular amparo no art. 5º da Constituição, precisamente nos incisos XVII a XX, assim disciplinados:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

A representatividade sindical, a seu turno, consiste em irradiação específica dessa premissa geral, erigida, portanto, à condição de garantia fundamental.

Assim, toda a discussão atinente aos contornos da representatividade e amplitude da atuação das entidades sindicais deve ser guiada sob a ótica constitucional, cujo norte hermenêutico se caracteriza pela busca da máxima efetividade de seus preceitos.

Nesse sentido, a título de ilustração, cito os ensinamentos de J.J. Canotilho:

"(...) a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua

origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)."(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 5a edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina).

Especificamente na matéria em análise, o texto normativo encontra-se expresso no art. 8º, inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

O comando do inciso III do art. 8º é claro ao assegurar às entidades sindicais a representação, em juízo, da tutela de direitos coletivos ou individuais. Limitar a atuação sindical implica em reduzir o alcance do texto constitucional que, em sua literalidade, não estabeleceu margem à restrição.

Nesse ponto, válido registrar que os direitos individuais homogêneos qualificam-se como subespécie dos direitos coletivos, de modo que, se a intenção do Constituinte fosse a substituição processual apenas para demandas coletivas, bastava a menção textual a direitos coletivos que estariam abarcados, de forma natural, os direitos homogêneos.

Havendo a menção, em separado e integrada pela conjunção alternativa "ou", é possível depreender que a intenção do Legislador se mostra no sentido de assegurar a ampla e irrestrita atuação sindical, seja na esfera coletiva, seja na esfera individual dos direitos dos trabalhadores.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento da Suprema Corte, como se observa nos seguintes excertos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Processual: agravo de instrumento corretamente instruído. Matéria constitucional examinada pelo Tribunal a quo. Impugnação do acórdão proferido na ação rescisória. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 453031 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00042 EMENT VOL-02302-03 PP-00554)." (Destaquei).

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos

sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido". (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)." (Destaquei).

" A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. (...)" (RE 239477 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00118 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 196-198)". (Destaquei).

Os julgados citados não estabelecem viés hermenêutico restritivo ao termo individual. Pelo contrário, é possível perceber o intuito ampliativo da atuação sindical.

Seguindo essa linha, deu-se o cancelamento da Súmula/TST 310 que assentava a vertente restritiva da substituição sindical da seguinte forma:

"Súmula nº 310 do TST

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

(...).

Histórico:

Súmula cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

Redação original - Res. 1/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993".

O referido cancelamento ocorre, justamente, para se alinhar o Tribunal Superior do Trabalho à posição firmada junto ao Supremo Tribunal.

Nesse toante, a literalidade do texto constitucional, somada ao princípio hermenêutico de se garantir a máxima efetividade das garantias constitucionais, com amparo da diretriz jurisprudencial consolidada na Suprema Corte, consagra a legitimidade sindical ampla, o que abarca sua atuação indistinta na defesa de direitos individuais.

Em respaldo à linha argumentativa ora defendida, cito posição firmada perante à SDI - I do C.TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO .

1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa.

(Numeração Única: E-RR - 3229-70.2012.5.12.0039. Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 13/10/2016. Data de publicação: 21/10/2016 Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)." (sem grifo no original).

Assim, os sindicatos, em geral, possuem regular e constitucional legitimidade para demandar pretensões, coletivas ou individuais, dos trabalhadores assistidos.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo.

EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM

O juízo sentenciante, considerando ilícita a terceirização perpetrada pela reclamada, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

"Como se vê, os procedimentos de pregão eletrônico da reclamada violam o Princípio do Concurso Público. Cabem, neste sentido, providências por parte do Poder Judiciário.

Todavia, é necessário que as determinações judiciais sejam tomadas "cum grano salis", ou seja, com ponderação, para que não sejam criados mais danos do que aqueles já constatados.

Assim, entendo exagerado, em parte, o pedido da parte autora para a imediata anulação /cancelamento dos contratos terceirizados que já estejam vigentes (com as atividades já iniciadas), pois sabe-se dos efeitos danosos que uma anulação de contrato, de modo abrupto, pode gerar para os trabalhadores e empresas envolvidas, não devendo o Judiciário piorar uma situação que já está instalada, a bem do Princípio da Segurança Jurídica.

Todavia, para aqueles contratos terceirizados cujo objeto sejam as atividades descritas nos planos de cargos e salários da reclamada (PCE - Plano de Carreiras da Embrapa) cuja vigência ainda não se implementou (início das atividades), declaro, de imediato, a sua anulação, eis que violadores do Princípio do Concurso Público.

Assim, com lastro nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, julgo improcedentes, em parte, os pedidos de letras "b" e "c" do rol da inicial (fl.13).

Também defiro o pedido de letra "c", e declaro, de imediato, a partir da publicação desta decisão, a obrigação da reclamada não fazer novos contratos de fornecimento de mão-de-

obra terceirizada na atividade finalística da empresa cujas atividades constam da descrição de atividades de quaisquer cargos previstos no PCE (Plano de Cargos da Embrapa) da empresa requerida, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato feito/assinado, multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Como a demandada é uma empresa pública que deve satisfação de suas atividades à sociedade, bem como é direito de todos os interessados saberem a real dimensão da necessidade de pessoal da reclamada, "ex vi" do Direito à Informação (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), é necessário que a reclamada apresente cronograma de sua necessidade de pessoal, observando-se a proibição de terceirização de suas atividades finalísticas determinadas nesta sentença.

Assim, também determino que a reclamada, após 6 meses do trânsito em julgado, apresente cronograma atualizado da sua necessidade de pessoal nas suas atividades finalísticas, no que tange aos campos experimentais que tem no país, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês de descumprimento (até o limite de R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), multa que determino de ofício, com lastro nos arts. 536 e 139, IV, do CPC, em benefício revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para que se tenha um panorama atualizado da reclamada para eventual realização de concursos públicos. Este pedido também é deferido com lastro no Direito à informação da população (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988), inclusive aqueles que têm interesse em prestar concurso público, bem como com lastro no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, caput, da CRFB-88." (fls. 490/491).

Prejudicado o pedido de letra "f", mesmo porque não há concurso vigente na reclamada e porque foi deferido o pedido de letra "e".

Desta decisão recorre a reclamada. Alega que a Lei nº 13.429/17 expressamente a autoriza a terceirização de mão de obra para atividade fim da empresa, de modo a inexistir qualquer irregularidade em suas contratações. Reitera, ainda, que as contratações perpetradas destinaram à atividade meio, para atender necessidade sazonal. Acrescenta que já existe Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT a disciplinar suas contratações.

Por fim, em petição avulsa (fl. 641) informou que os cargos de Assistentes, classes B e C, objeto da controvérsia posta em juízo, foram colocados em extinção em seu plano de cargos.

Examino.

Inicialmente importante salientar que a reclamada ostenta a natureza de empresa pública e, dessa forma, submete-se ao regramento constitucional afeto ao concurso público, nos termos do art. 37, II.

Assim, a utilização de mão de obra para a persecução de suas atividades deve ser precedida do regular certame, sob pena violação de determinação normativa cogente.

Desse modo, independente da nomenclatura do cargo, e, até mesmo, da novel previsão da Lei nº 13.429/17, o entes estatais permanecem vinculados à realização do concurso público para a contratação de sua mão de obra.

Por mero corolário, a extinção dos cargos noticiada pela reclamada, bem como a vigência de referida inovação normativa, em nada interferem na solução da matéria colocada na presente Ação Civil Pública.

Como bem apurado pelo juízo sentenciante, a reclamada, nos termos do Decreto nº 7.766/12, possui os seguintes objetivos sociais:

"Art. 4º São objetivos da EMBRAPA:

I - planejar, orientar, controlar, executar e supervisionar atividades de pesquisa agropecuária, para produzir conhecimentos tecnológicos empregados no desenvolvimento da agricultura nacional;

II - apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo, ou organismos vinculados, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agrícola;

III - estimular e promover a descentralização operativa de atividades de pesquisa agropecuária de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação técnico-científica com organismos de objetivos afins; e

IV - coordenar o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. As pesquisas de que trata o inciso I do caput abrangem as áreas de ciências agronômicas, veterinárias, da sociologia e da economia rural, as áreas relacionadas com a agroindústria, ciências florestais e do meio ambiente, pesca, aquicultura, meteorologia e outros temas afetos ao seu objeto.

Logo, a mão de obra afeta à execução de tais fins se mostra como sua necessidade premente, o que afasta seu enquadramento como atividade meio, da mesma forma que afasta o caráter sazonal.

Prova disso, que os editais afetos aos pregões, a título de exemplo fls. 96/07 e 146/149, indicam a contratação ao longo de todo o ano, inexistindo, pois, necessidade de caráter temporário.

Em outras palavras, o serviço afeto a suporte técnico ou administrativo à pesquisa e desenvolvimento nas áreas de laboratórios e campos experimentais, o que abarca tarefas de campo, bem como serviços braçais em tratos culturais, compreendendo plantio, colheita, secagem, pesagem, armazenamento, adubação e irrigação, etc., é intrínseco a concretização da finalidade social da ré, não se admitindo, pois, a delegação a terceiros.

Aqui, importante salientar, nada interfere o eventual TAC firmado com MPT. A uma porque submete-se 3ª Região, a duas porque são esferas de atuação distintas, sendo certo que a negociação extrajudicial não impede que o sindicato, com regular legitimidade, vindique, judicialmente, sua correspondente pretensão (art. 5º, XXXV, da CR).

É certo que nos julgamentos ocorridos em agosto/2018 o Plenário do excelso STF estabeleceu como marco jurídico a licitude de toda e qualquer terceirização, seja na atividade-meio, seja na atividade fim das empresas contratantes. As teses ficaram assim redigidas:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE 958.252, Ministro Relator Luiz Fux);

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço:

i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como

ii) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF 324, Ministro Relator Roberto Barroso)

Este marco jurídico da licitude aparenta estar contextualizado apenas nas atividades da iniciativa privada e não nas atividades de Estado promovidas tanto pela Administração Pública direta quanto a indireta. Isso porque emerge aqui a referência constitucional do concurso público. E neste contexto peculiar parece-me que o marco jurídico não vale. Em outras palavras, as decisões do STF não são suporte autorizativo da terceirização de atividade fim na Administração Pública.

O tema do concurso público para exercício de atividades próprias das profissões da empresa pública tem relevância para a garantia do ordenamento jurídico no âmbito constitucional.

É neste contexto que o procedimento adotado é irregular, e justifica as condenações impostas pelo juízo sentenciante.

Apenas com o propósito de evitar embargos de declaração desprovidos de razão, adianto que permanece necessária apresentação do cronograma de contratação que, a seu turno, visa averiguar a necessidade de serviço por parte da reclamada, o que orienta, indiretamente, a realização de concursos públicos, independente da nomenclatura utilizada para os cargos.

Por esses fundamentos, coaduno, integralmente, com a sentença originária, tanto pelo substrato jurídico, tanto pelas condenações de obrigações de fazer e não fazer impostas.

Nego, portanto, provimento ao recurso da reclamada.

DANO MORAL COLETIVO

O juiz sentenciante, com base nas ilegalidades constatadas nos tópicos anteriores, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 a ser destinado à respectiva entidade sindical (fls.491/492)

Recorre a reclamada. Em resumo, alega que as contratações perpetradas encontram-se amparadas pelas disposições normativas. Aduz que o montante arbitrado é elevado e que sua destinação dever ser remetida ao FAT (fls. 585/586).

Examino.

A proteção ao patrimônio imaterial ganhou guarida na Constituição de 1988, art. 5º, V e X, onde se tutela a reparação por dano moral.

O viés protetivo não se restringe à esfera individual, de modo que à sociedade também se assegura valores e direitos próprios e, uma vez violados, legitimam a correlata reparação.

A forma de reparação integral, a seu turno, está regulamentada no art. 6º, inciso VI, CDC, nos seguintes termos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Interpretando de forma sistemática o referido preceito, que se mostra em regular compatibilidade com a seara trabalhista (arts. 8º e 769 da CLT), tem-se que a indenização pelo dano moral coletivo encontra amparo legal, com adequada a observância aos ditames constitucionais.

No caso em exame, conforme apurado no tópico antecedente, a reclamada, preteriu a realização de concurso público.

A antijuridicidade de sua conduta acarreta uma lesão à coletividade, por se tratar de um interesse jurídico difuso e, portanto, além da reparação, a condenação pelo dano coletivo se mostra necessária para se assegurar um caráter didático e inibitório a essa postura inadequada.

No que diz respeito ao valor, de R\$ 20.000,00 fixados na origem, reputo razoável e proporcional à conduta, sobretudo por se tratar de editais pretéritos, sendo a inibição de danos futuros assegurada pelo comando específico a cada obrigação, de fazer e não fazer, fixadas na sentença.

Quanto à destinação, o art. 13 da Lei nº 7.347/85 não limita a um fundo específico, sendo legítimo ao juiz sentenciante escolher a instituição legítima para tal fim.

No caso, a entidade sindical, representante dos trabalhadores eventualmente preteridos, se mostra adequada para percepção dos correspondentes valores.

Sendo assim, a manutenção da condenação fixada em sentença, inclusive quanto à destinação, é medida que se impõe.

Aos recursos das partes, nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo sentenciante condenou a reclamada aos honorários advocatícios nos seguintes termos:

"Nos termos da Súmula 219, V, do TST e do art. 5º, da IN 27/2005 do TST, entendo que a parte autora faz jus a honorários advocatícios pela mera sucumbência da parte contrária, valor que arbitro em 15% do montante líquido da condenação." (fl. 492)

Desta decisão recorre a reclamada, argumentado que o pedido inicial foi de honorários assistenciais, sendo *extra petita* a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sem razão a ré.

À entidade sindical, na condição de autora, é assegurada a condenação aos honorários assistenciais, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.584/70.

Referidos honorários, mesmo que pelo caráter assistencial, decorrem da mera sucumbência da parte contrária.

Assim, interpretando a condenação em seu conjunto e com boa-fé, conforme os ditames do art. 322, §2º, do NCPC, não se verifica condenação diversa da pretendida.

Desse modo, ao invocar a previsão da Súmula/TST 219, o juízo de origem atende à postulação e ao regramento normativo, inexistindo, pois, julgamento *extra petita*.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, data de julgamento.

**Assinado Digitalmente
ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora**

DECLARAÇÃO DE VOTO

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b347c78	10/06/2016 15:40	Decisão	Decisão
4b350ba	29/11/2016 19:58	Ata da Audiência	Ata da Audiência
be3a8d9	24/01/2017 17:55	Despacho	Despacho
f726dea	20/02/2017 14:41	Ata da Audiência	Ata da Audiência
58fd30e	28/03/2017 11:41	Sentença	Sentença
a430765	02/05/2017 08:46	Despacho	Despacho
7977cb5	12/05/2017 11:44	Decisão	Decisão
02620ec	27/06/2017 13:28	Decisão	Decisão
cfef708	17/01/2018 10:46	Despacho	Despacho
00b4290	22/03/2018 18:01	Despacho	Despacho
62767bc	06/03/2019 17:11	Despacho	Despacho
060c299	02/04/2019 17:15	Despacho	Despacho
8d71366	23/04/2019 12:18	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2a49a2d	30/04/2019 08:45	Ata da Audiência	Ata da Audiência
841018f	17/09/2019 18:39	Acórdão	Acórdão